



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.173**

**PROJETO DE LEI Nº 13.071**

**PROCESSO Nº 84.311**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, para reformular a cobertura do deficit técnico do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 07), com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fls. 08), Relatório da Avaliação Atuarial (fls. 09/41), documento (fls. 42/46), e análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 059/19, no sentido de que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** o projeto tem por finalidade adequar os percentuais das alíquotas previdenciárias suplementares com base no estudo atuarial realizado no ano de 2019, data base de 31 de dezembro de 2018, visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do IPREJUN, nos termos do art. 40 da Constituição Federal; **2)** a planilha de fls. 07, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta despesas de R\$ 8.449.313,00 em 2020, R\$ 16.898.627,00 em 2021, R\$ 25.347.940,00 em 2022 e serão suportadas pelas dotações nela insertas; **3)** apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários desses dois exercícios são indício de responsabilidade na gestão pública do município; e **4)** o Demonstrativo de Despesas com Pessoal (planilha de fls. 08), situa em 45,49% os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, estando dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que



concerne à competência (art. 6º, I, e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, conforme disposto no art. 40, “caput” da Carta de República.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para reformular a cobertura do deficit técnico do IPREJUN, alterando, para tanto, a Lei 5.894/02, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável.

Note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Brigida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito